

Fls.

**Processo: 0093754-90.2020.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
Autor: INSTITUTO CANDIDO MENDES  
Autor: SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA S/A  
Administrador Judicial: GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 15/12/2021

### Decisão

I - Index 47.790: Defiro o requerimento, a fim de que não sejam inviabilizadas as movimentações bancárias indispensáveis à operação das atividades das recuperandas.

II - Index 47.888: Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("ASBI"), INSTITUTO CANDIDO MENDES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("ICAM") e SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("SOPLANTEL") em face da r. sentença de index 47.782, que rejeitou os embargos de declaração de index 44.260, 44.268 e 44.326.

Em que pese a pretensão vindicada pelos embargantes quanto ao esclarecimento da sentença embargada, a fim de explicitar que a versão homologada do Plano de Recuperação Judicial é a de fls. 43.879/43.892, adicionalmente com os acréscimos reduzidos a termo pelo Administrador Judicial no bojo da Ata da Assembleia Geral de Credores acostada às fls. 44.090/44.102, verifica-se que no decisum embargado já constou que o PRJ homologado pelo Juízo é aquele aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/05/2021 e retomada em continuidade no dia 01/06/2021, cuja ata já se encontra devidamente entranhada no processo.

Ou seja, não deve pairar qualquer tipo de dúvida que com a retomada da Assembleia Geral de Credores em 01/06/2021, todas as discussões e entendimentos que se deram entre Recuperandas e credores durante o conclave, oportunamente reduzidos a termo pelo Administrador Judicial, no bojo da Ata da Assembleia Geral, passam a integrar o Plano de Recuperação Judicial de fls. 43.879/43.892, devidamente homologado por este Juízo, sendo certo que em caso de eventual contraposição quanto ao conteúdo dos dois citados documentos, deve prevalecer o contido no mais recente (fls. 44.090/44.102), como bem sustentam os embargantes, por se tratar de modificação posterior ocorrida em continuação da Assembleia Geral de Credores em 01/06/2021.

Isto posto, a fim de conferir total clareza e dissipar qualquer tipo de dúvida ou questionamento

pelos credores, dou provimento aos aclaratórios de index 47.888, nos termos do aqui exposto e do que lá requerido ipsis litteris.

III - Index 47.906: Outrossim, em atendimento ao requerimento da Administração Judicial, faço consignar que, no que se refere ao PRJ, a deliberação na AGC realizada no dia 01.06.2021 foi a seguinte: "o credor aprova o Plano de Recuperação Judicial e 1º e 3º Aditivo, com as incorporações realizadas a ele na Ata da AGC de 01.06.2021 e na Ata da AGC de 14.05.2021". Nestes termos, então, deve ser cumprido o plano.

Rio de Janeiro, 15/12/2021.

**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GEH.UW8E.S2AG.JE83**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos